



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 24 de setembro de 2010 - Nº 152 - Divulgado em 23/09/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Errata.....	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Citação para Defesa por Edital.....	12

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROC. TC Nº 07163/10 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO – 023/2010, visando aquisição de pneus a realizar-se no dia 05/10/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 23 de setembro de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01640/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor(a); ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL, Advogado(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01992/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02263/08](#) (Doc. [00086/10](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Intimados:** OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02490/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06416/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** INACIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); EGILMÁRIO SILVA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02904/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03378/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02250/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** NIEDJA RODRIGUES DE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias



## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00179/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** 02435/07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Procurador(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Decisão:** PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2006

**Ato:** Acórdão APL-TC 00888/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** 02435/07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Procurador(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Decisão:** I) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas de gestão; II) Por unanimidade, declarar o cumprimento integral das normas da LRF; III) Por unanimidade, declarar a irregularidade das despesas relacionadas ao IBLAC, bem como, aquelas não comprovadas com a INTERSET, porquanto danosas ao erário; IV) Por maioria - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente, que entendeu ser temerário atribuir responsabilidade ao gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação, mormente, aos serviços extraordinários, no valor de R\$ 243.810,02 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), em função do caráter de excepcionalidade que os reveste, quanto às demais imputações, filiou-se ao entendimento do Relator - imputar débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico -INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.333.796,44 (hum milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria, deduzindo-se do valor imputado o montante já devolvido pela OSCIP, em razão do parcelamento de débito efetuado junto à Prefeitura Municipal de Patos; V) Por unanimidade, imputar débito exclusivo ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 336.300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com o IBLAC; VI) Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 167.009,64 (cento e sessenta e sete mil, nove reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; VII) Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico -INTERSET, no valor de R\$ 133.379,64 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondendo a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; VIII) Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb; IX) Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens III, IV, V, VI e VII retro, sob pena de cobrança executiva; X) Por unanimidade, formalizar processo específico, com base na Resolução Normativa RN TC nº 05/2010, tendente a declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso

VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; XI) Por unanimidade, solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; XII) Por unanimidade, formalizar processo específico com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na devolução de recursos do Convênio MTUR 171/2006, os quais, quando recebidos, foram repassados a OSCIP, posteriormente, tendo o Ministério do Turismo considerado a aplicação irregular e determinado a devolução destes àquele Ministério, cujo ressarcimento se deu por conta da Edilidade e não da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; XIII) Por unanimidade, comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis; XIV) Por unanimidade, comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão de Contador, cometida pelo Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em contabilidade. XV) Por unanimidade, comunicar ao Tribunal de Contas da União, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), sobre a atuação do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor daquele Órgão, como patrono de causa envolvendo a PM de Patos, como também, a OSCIP/INTERSET junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; XVI) Por unanimidade, comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco e Paraíba, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), para avaliar a conduta do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB nº 23.522- PE, frente ao Estatuto da OAB, assim como, ao Código de Ética Profissional. XVII) Por unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1809 - Ordinária - Realizada em 08/09/2010

**Texto da Ata:** Aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Auditor Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 1609/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-2991/09 e TC-5641/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-11273/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC- 2841/06 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-5480/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/09/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2023/04 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/09/2010, com o interessado e seu representante legal



devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, da classe “Processos remanescentes de sessões anteriores”: PROCESSO TC-2978/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, no exercício de 2006; 3- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 123.858,00, correspondente a 15% do valor pago, em 2008, de forma antecipada ao arripio da cláusula contratual, com fulcro art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo encaminhamento de cópia desta decisão -- bem como dos dados referentes à contratação da Empresa Paradigma Consultoria e Participação Ltda. e Aguiar Advogados Associados – aos autos do processo que examina a respectiva licitação, para verificação das despesas, quanto a constatação da Auditoria e entendimento do Ministério Público, relativamente a sobre-preço e ilegalidade; 6- pela formalização de processo apartado, para apurar as conclusões da Auditoria quanto ao sobre-preço da contratação do escritório de Bob Galindo Advogados Associados, na ordem de R\$ 160.000,00; 7- pelo julgamento irregular com ressalvas a licitação referente à contratação de evento musical no valor de R\$ 15.000,00; 8- pela determinação à atual administração municipal, no sentido de incluir nos anexos fiscais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, 2011 e seguinte, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos royalties, considerando uma decisão final desfavorável que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais; 9- pela representação à Justiça Eleitoral, pela irregularidade apontada nos autos pela Auditoria, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, com exceção da multa no valor de R\$ 123.858,00, podendo ser aplicada nos autos do processo apartado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na ocasião comunicou que havia solicitado o agendamento do processo para a presente sessão, pois, o mesmo, na sessão anterior, havia sido agendado seu retorno na primeira sessão após a apreciação das Contas do Governo, exercício de 2009. Em seguida, Sua Excelência votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado por unanimidade, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas com as demais determinações e, por maioria, apenas no tocante à aplicação da multa no valor de R\$ 123.858,00. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97: “Secretarias de Estado”: - PROCESSO TC-2962/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Sr. José Lacerda Neto e do ex-Ordenador das Despesas, Sr. Glauco Antônio de Azevedo Moraes, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Glauco Antônio de Azevedo Moraes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor José Lacerda Neto, relativas ao exercício de 2008, tendo como ordenador de despesa, o Senhor Glauco Antonio de Azevedo Moraes; 2- Apliquem multa pessoal tanto ao Gestor quanto ao ordenador de despesas, respectivamente, Senhores José Lacerda Neto e Glauco Antonio de Azevedo Moraes, no valor individual de R\$ 1.000,00, em virtude de concessão de ajudas financeiras a estudantes e a pessoas carentes sem a existência de lei específica regulamentando a matéria, configurando, portanto, a

hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Determinem a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria; 4- Determinem à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01; 5- Recomendem à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, excluindo as multas constantes da proposta de decisão, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela regularidade das contas sem as ressalvas e as multas aplicadas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator. Aprovada por maioria, a proposta do Relator, decidindo, o Tribunal pelo julgamento regular com ressalvas sem a aplicação da multa ao ex-gestor e ao ordenador das despesas. PROCESSO TC-3020/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUI, Sr. Rubens Germano Costa, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa - Prefeito Constitucional do Município de Picuí. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, encaminhando esta deliberação à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas de gestão do Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2008; 3- Informar ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Enviar recomendações no sentido de que a referida autoridade proceda ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seja cauteloso ao contrair futuras obrigações de despesas, certificando-se da existência de disponibilidade financeira para seu pagamento, bem como observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade Sua Excelência o Presidente informou que o Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito do Município de Picuí, até a presente data teve todas as suas contas aprovadas por esta Corte de Contas PROCESSO TC-8854/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Gouveia de Araújo – ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1056/2009, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas, relativas ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1) desconstituir as irregularidades com relação a: não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela Auditoria; não envio dos decretos para abertura de créditos adicionais e não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade; 2) desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 275.356,00, em face da



comprovação da despesa em sede de recurso; 3) pela retificação do valor da multa anteriormente aplicada de R\$ 2.805,10 para o valor de R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou -- da classe de "Processos Remanescentes de sessões anteriores -- Por outros motivos", o PROCESSO TC-2324/09 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Fabrício Beltrão de Brito que, na oportunidade suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de acatamento de documentos novos apresentados na ocasião referente a procedimentos licitatórios, para análise pela Auditoria. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Tadeu Aires Caluête, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou que durante toda a gestão do ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José Tadeu Aires Caluête, não houve qualquer emissão de parecer contrário com relação às respectivas prestações de contas, inclusive merecendo elogios por parte desta Corte de Contas. PROCESSO TC-3029/09 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativas às contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- - Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior; 3- Imputem ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, débito de R\$ 142.658,09, sendo: R\$ 103.589,71 referentes à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro; R\$ 14.122,95 referentes a diárias insuficientemente comprovadas, em desacordo com a Resolução RN TC nº 09/2001 e R\$ 24.945,43 referentes a gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos da contas bancárias do município, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Apliquem ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, conforme levantamentos da Auditoria, para que tome as providências que entender necessárias; 6- Remetam cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender

cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal; 7- Recomendem à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou ao Presidente titular e à Auditoria prioridade na análise das contas do Município de Cruz do Espírito Santo relativas ao exercício de 2009, em virtude de que o referido Município não ter tido nenhuma das suas contas aprovada, independentemente do gestor. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou da classe "Recursos", o PROCESSO TC-2267/08 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MALTA Sr. Ajácio Gomes Wanderley, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-110/09 e Acórdão APL-TC-812/09 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos da tempestividade e da legitimidade, e no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de reduzir a imputação para R\$ 7.380,00 e mantendo, na íntegra, todos os demais termos do Parecer PPL TC nº 110/2009, bem como do Acórdão APL TC nº 812/2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3104/09 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO MAMEDE Sr. Pedro Barbosa de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-201/09 e Acórdão APL-TC-1087/09 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração em face da intempestividade e da falta de instrumento de delegação de poderes, tornando o seu subscritor parte não legítima para a sua interposição. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2574/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-54/2009 e Acórdão APL-TC-316/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 054/2009 e no Acórdão APL TC nº 0316/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 63.939,39, e aquela referente à Contribuição Patronal ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) recolhida a menor em R\$ 154.432,13, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão ora guerreada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2488/08 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ZABELÊ Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Zabelê Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Robério Andrade de Vasconcelos no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imputação de débito no montante de R\$ 20.138,43, sendo a quantia de R\$ 1.700,00 referente à despesa sem comprovação com aquisição de refeições; R\$ 1.447,73 correspondente à pagamento a professores lotados na Secretária de Educação sem que os serviços tenham sido prestados; R\$ 160,00 referente a dispêndios com recuperação de bomba do veículo F-4000;



R\$ 1.800,00 referente a despesa com cursos sem a devida comprovação e R\$ 14.680,70 concernentes a despesas com doações sem as devidas comprovações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela formalização de autos apartados para análise da possível acumulação indevida de cargo público, em comissão, por parte do Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira; 6- pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à acumulação indevida de cargo público, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2152/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do município de Casserengue, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Genival Bento da Silva, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas e adotando as providências necessárias à correção, sobretudo, no que diz respeito à (a) demonstração incorreta da dívida consolidada; (b) inexistência de registro da dívida ativa; (c) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos; (d) despesa não lícita; (e) fracionamento de despesas; (f) gastos elevados com Assessores Jurídicos; (g) falta de tombamento dos bens; (h) controle ineficaz de medicamento e merenda escolar; (i) má conservação de prédios públicos; e (j) gastos elevados com festividades; 2- declarar parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário; 3- aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, em virtude das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4- comunicar a falta de recolhimento previdenciário patronal, no valor aproximado de R\$ 136.867,38, à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Amóbio Alves Viana. PROCESSO TC-3012/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de, os membros desta Egrégia Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Caldas Brandão, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor João Batista Dias, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor João Batista Dias, a restituição do valor de R\$ 5.968,82, correspondente à despesa não comprovada com serviços advocatícios prestados pela Empresa Moura & Carriço Advogados, relativos ao recebimento de royalties de gás natural; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de despesas não lícitas, não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência e despesa não comprovada com pagamento de royalties de gás natural, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para

recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julgar regulares as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e irregulares aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como as não comprovadas, relativas a serviços advocatícios prestados visando o recebimento de royalties de gás natural; 6- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, para que, em articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, proceda à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação; 7- Determinar a constituição de autos próprios – acatando sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vistas a que a Unidade Técnica de Instrução analise e se manifeste acerca da Inexigibilidade e do Contrato firmado com a Empresa Moura & Carriço Advogados, inclusive verificando se as decisões judiciais que permitiram o Município auferir receitas adicionais, em face da atuação do referido escritório, foram objeto de recurso e em que fase se encontram; 8- Representar junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias do regime geral de previdência; 9- Recomendar à atual Administração Municipal de Caldas Brandão, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Suscitou uma Preliminar – que foi aprovada por unanimidade pelo Plenário e incorporada à proposta do Relator – no sentido de que fosse formalizado processo apartado, para exame da contratação e execução de serviços advocatícios, visando o recebimento de royalties de gás natural. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o acréscimo proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral”, o PROCESSO TC-2758/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Dorgival Pereira Lopes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, de responsabilidade do Vereador Dorgival Pereira Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dorgival Pereira Lopes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso I da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela determinação à Auditoria para que, na Prestação de Contas seguinte, verifique a contratação irregular de servidores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-10735/09 – Tomada de Contas Especial da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro José da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, de responsabilidade do Vereador Pedro José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro José da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3507/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José do Egito Rodrigues Alves, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para

o processo. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, de responsabilidade do Vereador José do Egito Rodrigues Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2184/08 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilóezinhos, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2383/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Sr. Onildo Porpino dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-526/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de julgar, desta feita, regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, de responsabilidade do Sr. Onildo Porpino dos Santos, desconsiderando-se a multa aplicada e a assinatura do prazo, ao Sr. Onildo Porpino dos Santos, constante da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-0733/10 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, acerca da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores e Assistentes Jurídicos daquele município. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e que se responda nos termos do pronunciamento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo não conhecimento da consulta, por considerar matéria de caso concreto. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. Na oportunidade, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho solicitou, ao Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que fosse dada ampla divulgação da presente decisão, entendendo que é do interesse tanto do âmbito dos Municípios como do Estado. PROCESSO TC-0978/10 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Polyana Werton Feitosa, acerca da possibilidade de contar como tempo de serviço, para fins de pagamento de quinquênio, o período anterior à lei que o instituiu. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento constante nos autos. RELATOR: Suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornassem ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, para pronunciamento por escrito, quanto ao mérito da consulta. Após longo debate acerca da matéria, os membros do Tribunal Pleno aprovaram por maioria, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, contra o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que considerou despicando o retorno do processo ao Parquet, haja vista a existência, nos autos, de manifestação escrita daquele órgão. "Recursos": PROCESSO TC-2583/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-261/2009, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se,

na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5935/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-324/2009, emitido quando da apreciação de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-3380/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-238/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração por ter atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-1003/04 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-942/2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do referido Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5045/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-183/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5048/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-184/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5049/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-185/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5050/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-186/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5051/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-



529/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5052/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-187/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança judicial. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3581/10 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. João Evangelista Quirino Félix, através do Acórdão APL-TC-231/2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido de parcelamento do débito, no valor de R\$ 1.624,60, solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Imaculada, Senhor João Evangelista Quirino Félix, por não se enquadrar nas disposições contidas na RN TC 05/95 com redação dada pela RN TC 33/97. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5222/05 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Denis Albuquerque da Costa, com relação ao exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Conhecer das Denúncias, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e TC-15376/04 no tocante às irregularidades com a obra de construção de casas populares em período eleitoral e de passagem molhada no Sítio Juá, saques bancários sem comprovação e despesa não comprovada com recuperação de estradas vicinais e, no mérito, julguem-nas improcedentes; 2- Não conhecer das denúncias, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e TC-15376/04, somente em relação ao atraso no pagamento do funcionalismo municipal, despesas irregulares com manutenção de veículos e gastos excessivos com combustível, matéria já tratada na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente; 3- Comunicar aos denunciante o decurso que vier a ser proferido. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-1697/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-259/2004, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ, Sra. Creusa Santos Venâncio, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e consequente arquivamento dos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-TC-259/2004, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento da execução da multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente informou ao Tribunal Pleno, que a direção dos trabalhos da próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 15/09/2010 estaria a cargo do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, visto que Sua Excelência, o Presidente estaria participando -- conjuntamente com o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo -- da Reunião dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, na Capital Federal. O Presidente informou, também, que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estaria viajando para a cidade de Belo Horizonte - MG, a fim de participar do Encontro Nacional da Administração Pública. Esgotada a pauta, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 16:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (um) processo por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 01 a 03 de setembro de 2010, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 428 (quatrocentos e vinte e oito) processos da espécie, no corrente ano e,

para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de setembro de 2010.

**Sessão:** 1810 - Ordinária - Realizada em 15/09/2010

**Texto da Ata:** Aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que participava -- juntamente com os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo -- do II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, na Capital Federal. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira por encontrar-se participando nos dias 15 a 17 do corrente mês e ano, do "XXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", realizado na cidade de Belo Horizonte-MG. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura. 1- Ofício Circular nº 001/10-CS/GP, Teresina, 30 de agosto de 2010. Caro Presidente, Sirvo-me do presente para externar o meu agradecimento pessoal, em nome do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela calorosa acolhida e hospitalidade dispensada à delegação piauiense, durante o II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste, realizado de 24 a 28 do mês em curso, em João Pessoa. Receba nossa sincera gratidão pela atenção dedicada aos nossos atletas e conte com nosso incondicional apoio sempre que precisar desta Corte de Contas. Atenciosamente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva -- Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí"; 2- "Ofício TC/GSP/Nº-10895/2010, Florianópolis, 1º de setembro de 2010. Excelentíssimo Senhor Presidente, Com os meus respeitosos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para expressar os meus sinceros agradecimentos pela calorosa acolhida dispensada à delegação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por ocasião do II Encontro dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil -- NORDESTE 2010, realizado por essa renomada Casa entre os dias 25 e 28 de agosto. Parabéns Vossa Excelência e o Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, Coordenador do referido evento esportivo, pela excelente organização, que muito contribuiu para promover o intercâmbio e o incentivo à prática desportiva entre os servidores dos Tribunais de Contas da região Nordeste e Sul. A programação social do evento deixou-nos impressionados com as belezas naturais desse Estado e região, mostrando a hospitalidade do povo nordestino e principalmente dos integrantes dessa Casa. Agradecendo mais uma vez pela receptividade que tivemos, colho-me do ensejo para externar votos de estima e apreço. Atenciosamente, Conselheiro Wilson Rogério Wandall -- Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina". 3- "Ofício nº 24.863/2010 -- DCO. J.A. João Pessoa, 12 de agosto de 2010. Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 15.071/2010, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja transcrito na Ata dos nossos trabalhos, a matéria intitulada "Princípio de transparência marca atuação do TCE", publicada nas páginas 32, 33 e 34 da Revista Tribuna do mês de abril. Atenciosamente, Lindolfo Pires -- 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Requerimento: "Requerimento nº 15.071/2010. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Requer que seja feita a transcrição para os Anais da Casa de Epitácio Pessoa da entrevista concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a Revista Tribuna do mês de abril de 2010, publicada nas páginas 32,33 e 34 com o título "Princípio de transparência marca atuação do TCE". Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja feita a transcrição para os Anais da Casa de Epitácio Pessoa da entrevista concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a Revista Tribuna do mês de abril de 2010, publicada nas páginas 32, 33 e 34 com o título "Princípio de

transparência marca atuação do TCE". Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Rua Professor Geraldo Von Söhsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190; a Direção da Revista Tribuna, na pessoa do Senhor Marcelo Raposo, na Rua João Vieira Carneiro, 516, Bairro Pedro Gondim, João Pessoa – PB, CEP: 58.000-000. Atenciosamente, Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual".

“Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2130/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2270/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-1609/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-8854/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2717/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2947/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-0706/10 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, sua Excelência o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por encontrar-se no exercício da presidência adiu, os processos, sob a sua relatoria, a seguir relacionados, para a próxima sessão ordinária, ficando, desde já os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-2991/09, TC-5641/09 e TC-2913/09. Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, adiando suas férias regulamentares correspondentes ao 2º período de 2010, anteriormente agendada para o mês de setembro para data a ser fixada posteriormente; 2- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiando suas férias regulamentares relativas ao exercício de 2010, anteriormente agendada para o mês de setembro para data a ser fixada a posteriori; 3- do Auditor Marcos Antônio da Costa, adiando suas férias regulamentares correspondentes ao 2º período de 2009, anteriormente agendada para o período para data a ser posteriormente fixada. Na oportunidade, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes requereu que o Processo TC 2845/09, referente a Prestação de Contas do Município de Nova Floresta, relativa ao exercício de 2008 fosse apreciado, apenas no final da sessão, sendo atendido pelo Relator e pelo Pleno. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente comunicou que a Presidência fez distribuir aos membros do Tribunal, a Proposta de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2011, para apreciação, apresentação de sugestões e votação na próxima sessão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, dentre os “Processos remanescentes de sessões anteriores” – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, da classe de “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-2841/06 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: - ratificou o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Bom Jesus, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, referente ao exercício de 2.005, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 2- determinem ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 132.773,00, referente à falta de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1946/1947 e 2959/2960); 3- apliquem multa pessoal ao Senhor Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$

2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos, indiscriminadamente, através do Caixa, não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela liquidação de despesas sem prévio empenho e realização de despesas com auxílios financeiros sem autorização legislativa, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das irregularidades referentes à divergência, no valor de R\$ 47.400,00, entre o saldo para o exercício seguinte informado no SAGRES e no Balanço Financeiro, bem como da diferença no montante de R\$ 288.988,71, entre o saldo final informado no SAGRES 2005 e o informado no saldo inicial do exercício seguinte no SAGRES; 6- representem o Ministério Público Comum, acerca dos fatos anunciados nos presentes, para as providências a seu cargo; 7- recomendem à Administração Municipal de Bom Jesus, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, excluindo a imputação relativa a serviços advocatícios, bem como, dos itens ensejadores do parecer contrário dos índices constitucionais de MDE, Saúde e Educação foram atendidos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa ao gestor. Constatado o empate, quando a aplicação mínima em Educação, Saúde e MDE, o Presidente proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do Relator, considerando não atendidos. Aprovada por maioria a proposta do Relator. Processos agendados para esta sessão. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: - PROCESSO TC-3502/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ZABELÊ Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 3) Aplique multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Impute débito ao ex-Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, no montante de R\$ 112.609,50 referente a despesas sem comprovação, doações irregulares, pagamentos de multas e taxas bancárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 6) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3042/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, exercício de 2008. Relator: Auditor





Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Campo de Santana, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Targino Pereira da Costa Neto, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 2- Conheçam das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e julguem-nas procedentes; 3- Determinem ao Senhor Targino Pereira da Costa Neto a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 28.610,00, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinem a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 8- Recomendem à Administração Municipal de Campo de Santana, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: PROCESSO TC-2102/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de MONTEIRO - CENDOV, Sr. Francisco Rubens Remígio e Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1) Julgue regulares com ressalvas as Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e Francisco Rubens Remígio, na qualidade de Prefeita e Superintendente, respectivamente; 2) Recomende à atual Administração daquela Autarquia para que adote as medidas necessárias à correção das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-2587/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Antônio Carlos Chaves Ventura, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-02/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silva Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Parecer PPL-TC-02/2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-7483/09 – Recurso de Revisão interposto pela atual Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra.

Ednacê Alves Silvestre Henrique, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-92/2009, tocante a recurso a ser reposto à conta do FUNDEB, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pela Prefeita do Município de Monteiro Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão contida no Acórdão APL-TC-92/2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2280/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Genuíno José Raimundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-33/2010 e no Acórdão APL-TC-265/2010, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sra. Héliida Cavalcanti de Brito (Contadora). MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do recebimento do Aviso de Recebimento para apresentação de defesa, não ter sido assinado por mãos próprias. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, sugerindo que se possa converter em recurso de revisão. Na oportunidade, o Presidente consultou a representante do ex-Prefeito se acataria a conversão em recurso de revisão, no que foi confirmado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, decidindo o Pleno, em retirar o processo de pauta, para que retorne à Auditoria para análise da documentação apresentada, desta feita como recurso de revisão. PROCESSO TC-2918/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Genuíno José Raimundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-53/2010 e no Acórdão APL-TC-356/2010, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sra. Héliida Cavalcanti de Brito (Contadora). MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do recebimento do Aviso de Recebimento para apresentação de defesa, não ter sido assinado por mãos próprias. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, sugerindo que se possa converter em recurso de revisão. Na oportunidade, o Presidente consultou a representante do ex-Prefeito se acataria a conversão em recurso de revisão, no que foi confirmado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, decidindo o Pleno, em retirar o processo de pauta, para que retorne à Auditoria para análise da documentação apresentada, desta feita como recurso de revisão. PROCESSO TC- 1823/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITATUBA, José Nildo Mota Alexandre, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-307/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, solicitou a juntada aos autos do instrumento procuratório no prazo de vinte e quatro horas. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte para as providências ao seu cargo. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão ordinária. “Denúncias”: PROCESSO TC-9409/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente aos exercícios de 2006 e 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que os fatos já foram apreciados, quando do exame da Prestação de Contas do Município, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, fazendo-se as comunicações aos interessados. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2732/10 – Denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de PICUI, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento de diárias e de refeições a servidores da Câmara no exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1) tome conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente. 2) envie cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Manoel Marques da Silva, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos,

sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2735/10 – Denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de PICUI, Sr. Paulo Silva Lira, acerca de possível irregularidade no pagamento de diárias para participação em Congresso realizado na cidade de Natal/RN na mesma data da sessão da Câmara, no exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1) tome conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente. 2) envie cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, e ao subscritor da denúncia, Sr. Antônio Fernandes Costa, informando aos interessados que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-1277/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-829/2007, por parte do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Severino Pires das Neves. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: declare o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 829/2007 e determine a anexação aos autos do Processo TC – 04.258/09 (PCA/2008 do IPASB) de cópia da decisão consubstanciada no referido acórdão e da presente decisão, para fins de análise do cumprimento daquela decisão (item 3). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-3234/10 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, Sr. Gustavo Ferraz Gominho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência comunicou que estes autos era o primeiro processo, na forma eletrônica, sob a sua Relatoria. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificou o pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular da prestação de contas em referência, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-2145/07 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-682/2008 e APL-TC-622/2009, por parte do ex-gestores do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, Srs. Raimundo da Silva Nascimento e Claudimar Antônio do Nascimento, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, reportando-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento dos Acórdãos APL-TC-682/2008 e APL-TC-622/2009, e, em consequência, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-2845/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. José Zito de Farias Andrade, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – de adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão ordinária, em razão da ausência do advogado titular, Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, que encontrava-se em audiência no Tribunal de Justiça do Estado. Em seguida, a defesa solicitou o prazo de 05 (cinco) dias para acostar o instrumento procuratório, tendo em vista a urgência do caso. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas

da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Zito de Farias Andrade; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Zito de Farias Andrade, no valor de R\$ 4.150,00; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, respeitantes à competência de 2008; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 797/808 e 902/905, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 910/922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando a proposta do Relator, porém, alterando o valor da multa para R\$ 2.805,10, sendo acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por unanimidade, quanto ao mérito, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor municipal no valor de R\$ 2.805,10. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerra a sessão às 12:15hs, comunicando que não havia processos para distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, tanto por vinculação, como por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de setembro de 2010, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 432 (quatrocentos e trinta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de setembro de 2010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03429/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Adiantamento

**Intimados:** CELSO PEIXOTO FILHO, Responsável; MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Responsável; RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Responsável; RODRIGO LIMA MAIA, Procurador(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); DANIELLA RONCONI, Advogado(a).

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06095/06](#) (Doc. [17640/08](#))

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Adiantamento (Reconsideração)

**Intimados:** KLEBER MACIEL DE MEDEIROS, Responsável; CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, Responsável.

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06848/05](#)



**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito  
**Subcategoria:** Adiantamento  
**Intimados:** VIRGÍLIO LACERDA CAJU, Responsável; EDUARDO CÉSAR DE LACERDA, Responsável; PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Interessado(a); CIRILO CORDEIRO DOS ANJOS FILHO, Advogado(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a).

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [02974/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [01122/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Gestor(a).

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03460/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** JOMAR PAULO NETO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); ANTÔNIO GUALBERTO CHIANCA, Interessado(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [08582/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [03470/07](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2002  
**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07135/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07136/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07138/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07155/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07156/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07163/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07165/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07486/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08282/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09491/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [04636/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [01166/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### ***Errata***

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/09/2010:**  
**Sessão:** 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [10901/00](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Intimados:** ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

---

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2556 - 05/10/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [10901/00](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Intimados:** ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

---

**Sessão:** 2556 - 05/10/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [04219/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2556 - 05/10/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [09354/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2556 - 05/10/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [02716/10](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

---

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [00681/04](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Citados:** CRIARE MARKETING CONSULTORIA LTDA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05438/07](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2006  
**Citados:** MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [05438/07](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2006  
**Citados:** FLORÊNCIO KOMEYNE EVANGELISTA DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [01652/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---